

AÇÃO VISANDO COMPELIR O PODER EXECUTIVO A PRATICAR ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO — QUANDO NÃO CABE**RESUMO**

- ..., a tutela jurisdicional invocada na presente ação civil pública, para compelir o Município de São Paulo e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP a regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e ocupação do solo, obter anuência estadual, licença da CETESB, aprovação dos competentes órgãos municipais, promover o registro do conjunto habitacional no Cartório de Registro de Imóveis, executar obras de infra-estrutura pertinentes, em relação à construção, sob administração e responsabilidade da Associação dos Sem Terra da Zona Leste - São Miguel, de 37 moradias destinadas ao uso de famílias participantes do mutirão, em terreno de 7.416,00 m², situado na Avenida Pires do Rio, n. 2.643, Itaquera, nesta Capital, encontra escolho constitucional que torna a via eleita inadequada e imprópria para o objetivo colimado. Isto porque é apanágio do Poder Público, no âmbito administrativo, a deliberação a respeito da conveniência e da oportunidade de tomar as medidas de sua estrita competência constitucional e legal. Administrar, já foi dito alhures, é eleger prioridades, diante da escassez dos recursos econômicos para fazer frente à enorme e variegada gama de problemas que afligem a população de um Município, ou Estado. É evidente que não cabe ao Poder Judiciário ditar ordens à Administração Pública a respeito do que deve ser feito prioritariamente, sem quebra da harmonia e independência dos Poderes, imposta pelo artigo 2º da Constituição da República. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que, se a lei não estabelece, de modo concreto, a obrigação do Executivo de construir, no momento, o Centro de Recuperação e Triagem (artigo 4º da Lei n. 8.069, de 1990), "haveria uma intromissão indébita do Poder Judiciário no Executivo, único em condições de escolher o momento oportuno e conveniente para a execução da obra reclamada" (Recurso Especial n. 63.128-9, GO, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ vol. 85/385). - Examinando idêntica matéria, esta mais alta Corte de Justiça enfeixou seu entendimento na seguinte ementa: "Impossibilidade de o juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público no campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. As atividades de realização de atos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente." (Recurso Especial n. 169.876-SP, Relator Ministro José Delgado, RSTJ, volume 114/98). -

..... - Além disso, na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento

urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União". - Mais adiante, acrescenta que: "o ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através de regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana." - Esclarece, por fim, que: "Com a Lei n. 6.766, de 19.12.1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, foram editadas normas urbanísticas para o loteamento e desmembramento

EMENTA

Inadequada a ação civil pública para compelir o Poder Executivo a praticar ato administrativo discricionário, cuja oportunidade e conveniência só a ele cabe sopesar. (Trecho da ementa)